



AO EXPEDIENTE  
Em: 09 JUL 2013

Presidente

Mensagem nº 01/2013-DPE/RO

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Proj. de Lei Complementar nº 01/13

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual HERMINIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
NESTA

Recebido, Autuado  
Incluí em pauta.

06 AGO 2013

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

06 AGO 2013

Protocolo: 031/13

Processo: 031/13

Excelentíssimo Senhor Presidente,

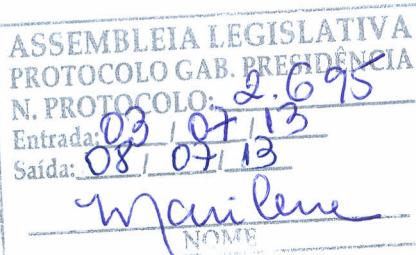
Com amparo no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal, c/c o inciso IV, do §3º, do art. 105, da Constituição Estadual, submetemos a elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de que trata os artigos 39, §4º, 137, § 2º e 135, todos da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências".

A Lei Complementar proposta tem por objetivo tornar automático o reajuste dos subsídios da carreira de Defensor Público, de forma a equipará-la aos dispositivos legais existentes de natureza semelhante, que regulamentam as carreiras da Magistratura, da Promotoria de Justiça e da Procuradoria do Estado, conforme disposto no art. 37, inciso XI e §11, da Constituição Federal.

Pretende ainda, corrigir o art. 1º da Lei Complementar nº 677, de 22 de agosto de 2012, que cita o inciso IX da Constituição Federal, ao invés do XI.

Esclarecemos que o incluso projeto atende a boa gerência dos recursos orçamentários e financeiros alocados na Defensoria Pública, em tudo de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira que as despesas resultantes ocorrerão à conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário, por meio de Lei.

Atenciosamente,



JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO  
Defensor Público-Geral do Estado





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2013.



“Dispõe sobre os subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de que trata os artigos 39, §4º, 137, § 2º e 135, todos da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:** Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado serão, doravante, reajustados automaticamente nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, observando-se o disposto no inciso XI e §11 do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Retifica-se o inciso mencionado no art. 1º da Lei Complementar nº 677, de 22 de agosto de 2012, sendo, portanto, o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**Art. 4º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública, suplementadas, se necessário, por meio de lei.

**Art. 5º.** A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar passa a vigorar a partir de sua publicação, sendo revogada as disposições contrárias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República.